



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica para campanha solidária de arrecadação de fundos em espécie, que vise tratamento de saúde de alto custo, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º. É obrigatória a abertura de conta bancária pelas pessoas físicas responsáveis, antes de iniciar campanha solidária para arrecadação de fundos em espécie, que vise auxiliar financeiramente no tratamento de saúde de alto custo, no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único. Fica proibida a abertura e administração de conta bancária em nome de pessoa jurídica para o fim de que trata o caput.

Art. 2º. A conta bancária mencionada no artigo 1º desta Lei deverá ser apresentada perante o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT para que o órgão efetue a fiscalização.

Parágrafo único. Juntamente com o comprovante da abertura da conta bancária, deverão ser apresentados ao Ministério Público os exames comprobatórios da doença que acomete o paciente beneficiário, atestado médico com a prescrição do medicamento, o tratamento adequado, bem como documentos que comprovem a falta de recursos para custear o tratamento.

Art. 3º. No ato de divulgação da campanha, os responsáveis deverão comprovar que apresentaram o comprovante de abertura de conta bancária, por meio de certidão emitida pelo órgão de fiscalização.

Art. 4º. A campanha deverá conter:

I – prazo prefixado;

II – valor total necessário para o custeio do tratamento de saúde.

Art. 5º. Trimestralmente, os responsáveis deverão prestar contas ao Ministério Público com apresentação de nota fiscal de despesas e extrato bancário, a fim de demonstrar o valor arrecadado e gasto.

Parágrafo único. Caso não seja apresentada a prestação de contas prevista no caput, caberá ao Ministério Público adotar providências com vistas ao bloqueio da conta.

Art. 6º. Arrecadada a totalidade do valor correspondente ao tratamento de saúde, cessará a campanha solidária, devendo o responsável por sua gestão providenciar, imediatamente, o encerramento da conta bancária.

Parágrafo único. O saldo remanescente em conta bancária, após finalizado o tratamento, deverá ser destinado à campanha similar, em decisão conjunta com o membro do

Art. 7º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Após a grande repercussão do caso do menino Jonatas, portador de Atrofia Muscular Espinhal (AME), uma doença genética rara, progressiva e extremamente incapacitante, houve grande mobilização solidária por meio das redes sociais para arrecadação de fundos com o intuito de custear o tratamento de saúde da criança no valor de R\$ 3 milhões de reais.

Assim sendo, conforme amplamente divulgado e noticiado pelos meios de comunicação e pela internet^[1] (<https://veja.abril.com.br/brasil/pais-do-bebe-jonatas-sao-denunciados-formalmente-a-justica/>), com a ajuda de milhares de doadores desconhecidos e dezenas de celebridades, os pais de Jonatas arrecadaram cerca de R\$ 4 milhões de reais em aproximadamente três meses, quantia mais do que suficiente para iniciar o tratamento do menino com o medicamento *Spinraza*, que promete estabilizar a progressão da doença. Cada dose da medicação custa em torno de R\$350.000,00 (trezentos mil reais) sendo necessárias pelo menos 04 ampolas nos 02 primeiros meses de tratamento, além das doses de manutenção a cada 04 meses.

Segundo noticiado na imprensa nacional, o problema surgiu quando os genitores de Jonatas começaram a alterar o padrão de vida, chamando a atenção dos doadores. De um lado, por meio das páginas nas redes sociais, a população pedia transparência e prestação de contas do uso do dinheiro. Do outro lado, os genitores da criança compraram um carro de luxo no valor de R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais), mudaram de casa, trocaram os aparelhos de celular por modelos mais modernos e gastaram dinheiro em diversas compras para eles e não para o bebê, além de uma viagem do casal para Fernando de Noronha, um dos destinos turísticos mais caros do Brasil, que foi realizada com o dinheiro da campanha.

Conforme apontado pela imprensa nacional, após a viagem, os doadores começaram a exigir prestação de contas, algo nunca feito pelos pais. Além disso, o casal não teria cumprido um acordo judicial firmado com o Ministério Público e a Justiça de Joinville de fazer o depósito judicial do dinheiro arrecadado e de prestar contas mensalmente. Por causa disso, a Justiça bloqueou as contas do casal e, desde então, o dinheiro tem sido liberado judicialmente apenas após a apresentação de notas ou documentos que comprovem os gastos. O casal ainda responderá pelos crimes de estelionato e apropriação indébita, cujas penas variam de 01 a 05 anos de prisão e 01 a 04 anos de prisão, respectivamente.

Ademais, consta na referida reportagem a manifestação da Promotora de Justiça responsável pelo caso, que apontou o seguinte: *"Espero que essa ação ajude a trazer mais transparência para as outras campanhas, afinal, o que gerou tudo isso foi a falta de transparência dos pais. Hoje em dia a prestação de contas é algo muito fácil e simples de fazer. É o princípio da confiança e a garantia de que o dinheiro está realmente sendo usado adequadamente."*

Este modelo de *crowdfunding*, ou financiamento coletivo, popularmente conhecido como *"vaquinha online"* é cada vez mais popular em nosso país devido a facilidade de divulgação por meio de redes sociais. Sem nenhuma norma regulamentando esse tipo de campanha, no âmbito do Distrito Federal, a prática de fraudes pode aumentar, o que diminui a credibilidade dessas ações tão necessárias para a vida daqueles que necessitam de um tratamento adequado de saúde.

Esta propositura tem como finalidade proteger aqueles acometidos pela doença em referência, bem como outras enfermidades, e que necessitam de um tratamento, além de proteger também as pessoas que, de boa-fé, doam em espécie com o intuito de auxiliar aqueles que necessitam de ajuda. Não se pode permitir que crianças, idosos, incapazes e aqueles sem condição financeira de custear um tratamento apropriado sejam prejudicados pela má-fé de terceiros, que, porventura, visem apenas o auto benefício.

Mais ainda, diante da relevância da matéria aqui ventilada e do notório interesse público, outras Casas Legislativas já regulamentaram o assunto, como exemplo: a Lei nº 17.822/2019, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; a Lei nº 11.628/2020, da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. E, ainda, outras Casas Legislativas estão buscando a sua regulamentação, como a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, por meio do Projeto de Lei nº 873/2019, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, com o Projeto de Lei nº 2017/20.

Diante disso, peço apoio aos Nobres Pares no sentido de que seja aprovada essa importante proposição.

Sala das Sessões, de outubro de 2020.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

PSD/DF

[1] <https://ndmais.com.br/justica/ame-jonatas-processo-passa-a-tramitar-em-camboriu/>

<https://www.nsctotal.com.br/noticias/justica-devolve-carro-de-familia-investigada-por-suposto-desvio-em-campanha-de-menino-com>



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. 00128, Deputado(a) Distrital**, em 22/10/2020, às 16:03, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0237472** Código CRC: **C43E11E7**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 19– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: 6133488182
www.cl.df.gov.br - dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br

00001-00035889/2020-70

0237472v4



PROPOSIÇÃO - PL 1524/2020

LIDO EM: 27/10/2020

Brasília, 27 de outubro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 27/10/2020, às 17:24, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0242551** Código CRC: **A9198F62**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00035889/2020-70

0242551v2



DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, Projeto de Lei nº 1.401/16, que "Institui a Semana 'Quebrando o Silêncio' no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências". (Art. 154/ 175 do RI).

Brasília, 27 de outubro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 28/10/2020, às 16:50, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0242553** Código CRC: **38655FD5**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00035889/2020-70

0242553v2